

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 23 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a procederem à revisão dos seus arquivos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando a necessidade de serem baixadas instruções que regulem o arquivamento e a conservação de documentos nos Conselhos Regionais, permitindo o reaproveitamento de espaço e mantendo a garantia que devem receber os documentos de real valor;

Considerando a conveniência e a necessidade de serem os documentos classificados e arquivados nos Conselhos Regionais, de modo a permitir separar o arquivo morto dos documentos realmente úteis;

Considerando que o Governo Federal, sancionando a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, deu nova dimensão ao problema,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autorizados, a seu critério, a rever os arquivos de processos e a incinerá-los, selecionando os documentos que, pela sua natureza, devam ser conservados.

Art. 2º - Poderão ser incinerados processos;

- I - de infração liquidados;
- II - de registros de profissionais falecidos;
- III - de registro de firmas, empresas ou sociedades extintas;
- IV - de registro de profissionais, firmas, empresas ou sociedades arquivados por indeferimento, abandono ou baixa;
- V - originários de consultas, pedidos de certidão ou de documentos.

Art. 3º - A incineração de processos efetuar-se-á desde que

- I - decorridos 5 (cinco) anos da decisão final ou do último despacho;
- II - através de edital, indicando o ano e o número respectivo, sejam os interessados convidados a requerer, dentro de 30 (trinta) dias, a devolução dos documentos que os instruem.

§ 1º - Tratando-se de processos de infração, o edital omitirá o nome dos interessados;

§ 2º - A devolução de documentos às famílias de profissionais já falecidos independe de petição e far-se-á sem qualquer despesa.

Art. 4º - Vencidos os prazos ou devolvidos os documentos, serão os processos incinerados, após lavrada ata com a indicação dos seus números de ordem, nome dos interessados, título, data do registro e data do falecimento do profissional, se for o caso; ou denominação da

empresa, firma ou sociedade, capital, nome do empresário ou dos sócios e do responsável técnico e data de sua extinção, se for o caso.

Art. 5º - Serão conservados em arquivo próprio as fichas de registro, nelas constando elementos indicados no Art. 3º e outros de identificação profissional, inclusive a denominação da escola do diplomado, curso e ano de formatura;

Art. 6º - Se dos processos a incenerar constar algum diploma, certificado ou documento valioso cuja devolução não tenha sido pedida, este será conservado em arquivo especial de documentos não-reclamados.

Art. 7º - Ficam os Conselhos Regionais, nos termos da Lei nº 5.433/68 e de sua regulamentação, autorizados a microfilmear os documentos de seu interesse, através de serviço próprio ou mediante locação, obedecidos os princípios acauteladores constantes desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 JAN 1969.

Engº ALBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA
Presidente

Engº CELSO VASCONCELLOS PINHEIRO
2º Secretário

Publicada no D.O.U. de 11 de fevereiro de 1969.
